HABEAS CORPUS Nº 490.188 - MG (2019/0019003-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - MG070048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MICAEL NERES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de MICAEL NERES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo em execução n. 1.0702.15.003094-9/002.

Depreende-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais, em 23/3/2018, em razão da superveniência de nova condenação durante a execução penal, unificou as reprimendas do paciente, fixando o regime semiaberto (e-STJ fls. 98/99).

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 152):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS - DATA DA ÚlTIMA PRISÃO - PENA REMANESCENTE ENTRE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO - RÉU REINCIDENTE - FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *- Em hipóteses de unificação de penas por superveniência de condenação no curso de execução penal, a data-base para futuros benefícios há de ser considerada a data da última prisão, consoante precedentes do STJ.*
>
> *- A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já*

> *apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução (REsp 1557461/SC. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, Dje 15/03/2018).*
>
> *- Em sede de unificação de penas, considerando-se o montante das reprimendas restantes e a reincidência do sentenciado, há de se estabelecer o regime prisional fechado, nos termos dos arts. 33, §2º, "b", do CP e 111 da LEP.*

No presente *writ*, a defesa alega que o sentenciado faz jus ao regime inicial semiaberto após a unificação das penas.

Sustenta que "a nova pena que aportou aos autos fora fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, todavia, em razão da reincidência, fora fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Neste passo, utilizar-se da mesma reincidência para agravar novamente o regime prisional do paciente, ao se realizar a soma de penas, estabelecendo-se o regime fechado, se revela flagrante *bis in idem*" (e-STJ fl. 6).

Ressalta que, "após somadas as penas, restou o cumprimento de uma pena de 06 seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, portanto, inferior a 08 (oito) anos de reclusão. Logo, considerando o agravamento do regime prisional, motivado pela reincidência, quando da prolação da sentença condenatória da pena contida na guia recém chegada aos autos executivos penais, e atento aos Princípios da Individualização da Pena, da Proporcionalidade e da razoabilidade, o juízo primevo, sabiamente, ao realizar a soma das penas, estabeleceu o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda" (e-STJ fl. 6).

Requer, por fim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "para restabelecer o regime semiaberto e o benefício das saídas temporárias" (e-STJ fl. 8).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 168/170).

Informações prestadas pelo TJMG (e-STJ fls. 175/187) e pelo

Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Uberlândia (e-STJ fls. 198/226).

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do *habeas corpus* (e-STJ fls. 228/230).

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese vertente, configurou-se a perda de objeto do *writ.*

De fato, segundo esclarece o *Parquet* federal (e-STJ fls. 229/230):

> *De acordo com as informações prestadas pela Vara de Execuções Criminais de Uberlândia/MG (e-STJ fl. 199),* ***o paciente está em gozo de livramento condicional*** *concedido em 26/09/2018.* (grifei)

Assim, o presente *mandamus*, em que se postulava a progressão de regime prisional e a concessão de saídas temporárias, perdeu o objeto, haja vista que o sentenciado já está gozando o livramento condicional.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator